



Número: **0003086-52.2015.8.13.0151**

Classe: **[CÍVEL] RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Órgão julgador: **2ª Vara Cível, Criminal e de Execuções Penais da Comarca de Cássia**

Última distribuição : **27/01/2015**

Valor da causa: **R\$ 8.569.398,67**

Processo referência: **0003086-52.2015.8.13.0151**

Assuntos: **Recuperação judicial e Falência**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
<b>UNOTEL PARTICIPACOES S/A (AUTOR)</b>	
	<b>TALITA MUSEMBANI VENDRUSCOLO (ADVOGADO) RAFAEL FURTADO AYRES (ADVOGADO) JULIA AMBONI BURIGO (ADVOGADO) SABRINA BEZERRA DE SOUZA (ADVOGADO)</b>
<b>MINASMAIS TELECOMUNICACOES LTDA (RÉU/RÉ)</b>	
	<b>JULIANA CARRILLO VIEIRA (ADVOGADO) DANIELA DELEPOSTI (ADVOGADO) MARCOS DE LIMA (ADVOGADO) PAULO ROBERTO MIRO DA SILVA (ADVOGADO) FELIPE DOS SANTOS SILVA (ADVOGADO) JOAO RAFAEL MIAO (ADVOGADO) BRUNO SANTOS SILVA PINTO (ADVOGADO)</b>

Outros participantes	
<b>ROGESTON BORGES PEREIRA INOCENCIO DE PAULA (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)</b>	
	<b>ROGESTON BORGES PEREIRA INOCENCIO DE PAULA (ADVOGADO)</b>
<b>EXM PARTNERS ASSESSORIA EMPRESAIRAL LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)</b>	
	<b>LUCAS PAULO SOUZA OLIVEIRA (ADVOGADO) TALITA MUSEMBANI VENDRUSCOLO (ADVOGADO)</b>
<b>ALGAR MULTIMIDIA S/A (TERCEIRO INTERESSADO)</b>	
	<b>LEANDRO RIBEIRO MIRO (ADVOGADO) PAULO ROBERTO MIRO DA SILVA (ADVOGADO) LUCIANO ROBERTO PEREIRA (ADVOGADO)</b>

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
9856253834	31/08/2023 16:42	<a href="#">Sentença</a>	Sentença



## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Justiça de Primeira Instância

Comarca de CÁSSIA / 2ª Vara Cível, Criminal e de Execuções Penais da Comarca de Cássia

PROCESSO Nº: 0003086-52.2015.8.13.0151

CLASSE: [CÍVEL] RECUPERAÇÃO JUDICIAL (129)

ASSUNTO: [Recuperação judicial e Falência]

AUTOR: UNOTEL PARTICIPACOES S/A

RÉU/RÉ: MINASMAIS TELECOMUNICACOES LTDA

### SENTENÇA

Vistos, etc.

**UNOTEL PARTICIPAÇÕES S/A.**, empresa privada, qualificada nos autos, propôs o presente pedido de decretação de falência da empresa **MINAS TELECOMUNICAÇÕES LTDA-ME**, afirmando que na data de 19 de março de 2014, a autora firmou com a requerida um contrato de cessão de direitos e outras avenças, cujo objeto foi a cessão onerosa em favor da requerida da carteira de clientes da autora referentes aos serviços de comunicação e multimídia e serviços de valor adicionado, além de contemplar a cessão de alguns ativos. A contraprestação por parte da requerida consistia na assunção de dívida da autora para com a empresa Eletronet, bem como o pagamento de uma parcela de R\$ 600.000,00, e outras de R\$ 100.000,00, sendo que no mencionado contrato constava que com o inadimplemento da primeira parcela as demais seriam vencidas antecipadamente. A requerida não teria pago a primeira parcela de R\$ 600.000,00, dando azo a que as demais também tivessem seu vencimento antecipado, bem como a rescisão contratual, com juros e



multas previamente contratadas. Como a requerida não teria adimplido a obrigação a autora pugnou pela decretação de sua falência.

Com a inicial juntou documentos.

Regularmente citada a requerida contestou e apresentou pedido contraposto, afirmando que quitou a dívida que a autora tinha com a empresa Eletronet, mas que realmente não pagou as parcelas constantes no contrato, haja vista que o rendimento da carteira de clientes que adquiriu da autora não rendeu o que constara no contrato, pelo contrário, percebeu menos da metade do que fora informado pela autora como sendo a média mensal de rendimentos, de tal sorte que liquidando a avença com o que foi quitado pela requerida com a credora da autora, e mais a diferença entre a expectativa de faturamento mensal com as parcelas que deveriam ser pagas pela requerida à autora, subsistiria o valor de R\$ 8.972,279,64, a favor da requerida, razão pela qual requer que a parte autora seja compelida a lhe pagar referido valor.

Com a contestação juntou documentos.

A autora impugnou a contestação e contrariou o pedido contraposto.

Realizada audiência de tentativa de conciliação não houve acordo.

Não foi produzida prova oral.

Em alegações finais a autora requereu, preliminarmente, o reconhecimento da revelia da requerida e, no mérito, que seu pedido seja julgado procedente.

A parte requerida também apresentou alegações finais, sustentando os termos da contestação e do pedido contraposto.

É a síntese do necessário.

Decido.

**PRELIMINAR**

**REVELIA DA PARTE REQUERIDA**



Depreende-se pela análise dos autos que a parte requerida apresentou contestação quase 02 anos depois do decurso do prazo que possuía para contestar o pedido da autora. Com efeito, de acordo com o ID 8079423111, a secretaria desta vara certificou o decurso do prazo para a contestação em 05 de agosto de 2017, contudo, a contestação da requerida somente foi apresentada em 15 de março de 2019, conforme ID 8079423127. Assim, acolho a presente preliminar reconhecendo a revelia da parte requerida e, em consequência, além dos efeitos normais desta, torno prejudicado a análise do pedido contraposto.

## MÉRITO

Além da parte requerida ter incorrido em revelia, tornando os fatos articulados na inicial, incontroversos, tem-se que esta não fez qualquer prova de suas alegações articuladas na contestação. Até pelo contrário, em sua contestação a requerida confirma que deixou de pagar a primeira parcela do contrato, no valor de R\$ 600.000,00, argumentado que assim teria procedido em razão de não auferir, com a carteira de clientes que adquirira da parte autora, o valor de expectativa mensal, sendo que teria conseguido auferir aproximadamente apenas a metade deste valor, contudo, não fez qualquer prova neste sentido, o que lhe cabia fazer em face do princípio da distribuição do ônus da prova. Desta forma, tendo a parte autora comprovado a existência de título executivo extrajudicial, devidamente protestado e não adimplido pela parte requerida, o pedido inicial merece juízo de procedência.

**Ante ao exposto, nos termos do artigo 99 e seus incisos da lei 11.101/95, julgo procedente o pedido inicial, DECRETANDO a falência da empresa MINAS MAIS TELECOMUNICAÇÕES LTDA-ME.**

Fixo o termo inicial da falência em 90 dias contados a partir do primeiro protesto por falta de pagamento, excluindo-se eventuais protestos cancelados.

Determino que o falido apresente, no prazo máximo de 05 dias, relação nominal dos credores, indicando endereço, importância, natureza e classificação dos respectivos créditos, se esta já não se encontrar nos autos, sob pena de caracterização de crime de desobediência.

Fixo o prazo de 15 dias, contados a partir da respectiva publicação em edital desta sentença, para que os credores apresentem as suas habilitações de crédito.

Também ordeno a suspensão de todas as ações ou execuções



contra a falida, ressalvadas as hipóteses previstas nos parágrafos 1º., e 2º., do artigo 6º., da lei 11.101/05.

Na sequência proíbo a prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens do falido, submetendo-o, preliminarmente, à autorização judicial e do Comitê, se houver, ressalvadas os bens cuja venda faça parte das atividades normais do devedor, somente na hipótese de continuidade dos negócios.

Ordeno ao Registro Público de Empresas (junta comercial) que proceda à anotação da falência no registro do devedor, para que conste a expressão “falido”, a data da decretação da falência e a inabilitação para exercer qualquer atividade empresarial a partir desta data até a sentença de extinção das obrigações, conforme art. 102 da lei n.11.101/05.

Nomeio como administrador judicial o diretor presidente da empresa requerente UNOTEL PARTICIPAÇÕES S/A, que desempenhara suas funções nos exatos termos do artigo 22, III, desta nova lei, devendo ser intimado para a assinatura do termo de compromisso no prazo de quarenta e oito horas, conforme artigo 33 da mesma lei.

Oficie-se ao Banco Central, Registros imobiliários, DETRAN e Receita Federal, para que informem sobre a existência de bens e direitos do falido.

A assembleia-geral de credores será oportunamente convocada.

Intimem-se, ainda, o Ministério Público, Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal, para os fins de tomarem conhecimento da falência.

Oficie-se à justiça do trabalho, por meio de sua direção, para conhecimento desta decisão.

Expeça-se edital contendo a integra desta decisão.

P.R.I.

CÁSSIA, data da assinatura eletrônica.



ROBERTO CARLOS DE MENEZES

Juiz(íza) de Direito

2ª Vara Cível, Criminal e de Execuções Penais da Comarca de Cássia

Rua Bolívia, 181, Fórum Doutor Francisco de Barros, Bela Vista, CÁSSIA - MG -  
CEP: 37980-000

